SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254890 - SP (2026/0178639-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP183432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA DE TRÂNSITO. NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pleiteando a declaração de nulidade dos autos de infração referentes a multas por falta de indicação de condutor infrator, com consequente condenação à devolução dos valores pagos. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 12.287,10 (doze mil, duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

II - Após in terposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59479162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 79bcd271-53b9-4b18-9ea0-bcc3b63deb65

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 79bcd271-53b9-4b18-9ea0-bcc3b63deb65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254890 - SP (2026/0178639-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP183432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA DE TRÂNSITO. NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pleiteando a declaração de nulidade dos autos de infração referentes a multas por falta de indicação de condutor infrator, com consequente condenação à devolução dos valores pagos. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 12.287,10 (doze mil, duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

II - Após in terposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58695967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:29
Código de Controle do Documento: a000b594-f370-47fc-9231-f4f6a9ea4502

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOINFRACIONAL DE MULTA DE TRÂNSITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MULTA DE TRÂNSITO APLICADA À PESSOA JURÍDICA - NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR — SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDICIONANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA POR NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA — NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO _ APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1.097. DO STJ - SUPERAÇÃO DA TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N° 2187472-23.2017.8.26.0000 (TEMA N° 13/TJSP). REPETIÇÃO DE INDÉBITO _ AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA, NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICAR QUEM EFETIVAMENTE A PAGOU - DEVE-SE COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO DA MULTA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — DECISUM MANTIDO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

No acórdão recorrido, a controvérsia gravitou em torno da validade de multas de trânsito aplicadas à pessoa jurídica proprietária de veículo por ausência de indicação do condutor, especificamente quanto à exigência de dupla notificação e à repetição de indébito.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu negar provimento à apelação, assentando, resumidamente, que em matéria de dupla notificação, é imperativa a observância do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.097 (REsp 1.925.456/SP), que exige duas notificações: a de autuação e a de penalidade, com fundamento nos arts. 280, 281 e 282 do Código Brasileiro de Trânsito.

A recorrente interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, afirmando violação direta aos arts. 282, § 3º, e 286, § 2º do CTB e ao art. 876 do Código Civil de 2002 (CC/2002), além de sustentar a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58695967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:29
Código de Controle do Documento: a000b594-f370-47fc-9231-f4f6a9ea4502

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> A restituição do valor a Autora é dever em razão da propriedade e responsabilidade pelos pagamentos, não havendo qualquer risco de enriquecimento sem justa causa por parte da Autora, pois, mesmo que um terceiro tenha efetuado, que não é o caso, cabe a ele requerer o reembolso em face da Autora, proprietária do veículo.
>
> [...]
>
> O acórdão combatido afirma que o direito da autora para a repetição de indébito deve estar fundamentado em prova que efetivou o pagamento com seus próprios recursos, comprovando que não foi repassado a terceiro, no entanto, a ré não apresenta fundamentação legal que justifique permanecer com os valores arrecadados das multas anuladas.
>
> [...]
>
> Assim, ao desconsiderar documentos oficiais emitidos pelo próprio ente público — no caso, os extratos que comprovam a quitação das multas — o julgado recorrido negou validade probatória a documento idôneo, em clara violação à legislação processual civil.
>
> [...]
>
> Essa orientação demonstra justamente que a exigência de comprovantes bancários não pode prevalecer quando o próprio Município apresenta, nos autos principais, extratos oficiais que demonstram a data, valores e a quitação das multas questionadas.
>
> [...]
>
> A ausência de comprovante bancário pela autora, diante da incontestável quitação, não dá o direito da ré em permanecer com os valores, pois ela não possui nenhum direito de retenção.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Além do mais, com relação à repetição dos valores, a autora deixou de produzir prova do fato constitutivo do direito alegado, consistente no pagamento da multa, sendo que o "Extrato Informativo Completo de Multas de Trânsito" de fl.49 não se presta a tal finalidade, não havendo nos autos comprovante bancário do pagamento da multa, não sendo possível verificar quem efetivamente a pagou, além de ser possível que o ônus financeiro da penalidade tenha sido repassado a terceiros (empregados motoristas).

Documento eletrônico VDA58695967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:29
Código de Controle do Documento: a000b594-f370-47fc-9231-f4f6a9ea4502

> A efetiva restituição de valores depende da comprovação de que foi a autora quem efetuou o pagamento, algo que não se extrai da documentação juntada, nem pode ser presumido a partir da propriedade do veículo.
>
> Assim sendo, não se vislumbra qualquer prejuízo à autora em razão da determinação de apresentação do comprovante de pagamento em sede de liquidação como condição para a efetiva restituição do valor, merecendo a respeitável subsistir.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Sob outra perspectiva, insta ressaltar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58695967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:29
Código de Controle do Documento: a000b594-f370-47fc-9231-f4f6a9ea4502

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i.

Documento eletrônico VDA58695967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:29
Código de Controle do Documento: a000b594-f370-47fc-9231-f4f6a9ea4502

os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:29
Código de Controle do Documento: a000b594-f370-47fc-9231-f4f6a9ea4502

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.254.890 / SP

Número Registro: 2026/0178639-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10956522820248260053 10956522820248260053 50000 20250001211875 20260000036049

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE - SP183432

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:53:36
Código de Controle do Documento: 7b16927b-f8d1-4146-88ff-adf350f66206